Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0397/25 - PLE Nº 009/25

Autoriza o Executivo Municipal a contratar, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, 6 (seis) Enfermeiros e 30 (trinta) Técnicos em Enfermagem para atuarem junto ao Hospital de Pronto Socorro (HPS) do Município e 4 (quatro) Enfermeiros e 20 (vinte) Técnicos em Enfermagem para atuarem junto ao Pronto-Atendimento Cruzeiro do Sul.

- **Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, 6 (seis) Enfermeiros e 30 (trinta) Técnicos em Enfermagem para atuarem junto ao Hospital de Pronto Socorro (HPS) do Município e 4 (quatro) Enfermeiros e 20 (vinte) Técnicos em Enfermagem para atuarem junto ao Pronto-Atendimento Cruzeiro do Sul, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e dos incs. II e IV do art. 2º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, e alterações posteriores.
- § 1º Para efeitos desta Lei, o excepcional interesse público e a necessidade temporária das contratações ficam caracterizados pela necessidade de profissionais para viabilizar os atendimentos:
  - I no Pronto-Atendimento Cruzeiro do Sul; e
- II no HPS, devido ao aumento exponencial de demandas na porta de emergência nos serviços de saúde de Porto Alegre, sobretudo pacientes da traumatologia e vítimas de queimaduras, bem como para a garantia de uma assistência segura e dentro dos preceitos éticos e legais previstos pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e por resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), considerando a operacionalidade dos leitos e os pontos de cuidados existentes naquele hospital.
- § 2º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas 1 (uma) vez por mais 180 (cento e oitenta) dias.
- $\S 3^{\underline{o}}$  A contratação de profissionais que exerçam cargos acumuláveis constitucionalmente fica condicionada à compatibilidade horária.
- § 4º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Município autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato inicial de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da contratação, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.
- §  $5^{\circ}$  As funções temporárias elencadas neste artigo possuem atribuições idênticas às dos cargos efetivos correspondentes previstos na letra b do Anexo I da Lei  $n^{\circ}$  6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, ressalvadas as atribuições de competência exclusiva dos servidores de provimento efetivo.
- **Art. 2º** Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados para as funções de Enfermeiro e de Técnico em Enfermagem:
  - I remuneração composta de:
- a) valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo efetivo constante na Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, correspondente à função para a qual for contratado;
- b) gratificação de 110% (cento e dez por cento), sobre o VB, nos termos do art. 71 da Lei  $n^{o}$  6.309, de 1988, e alterações posteriores;

- c) adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial, expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB, nos termos do art. 61 da Lei  $n^{\circ}$  6.309, de 1988, e alterações posteriores; e
- d) adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores;
- II vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei  $n^{o}$  5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do Decreto  $n^{o}$  20.681, de 6 de agosto de 2020;
  - III vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;
  - IV férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e
  - V inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
- $\S$  1º Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.
- § 2º Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados para as funções de Enfermeiro e de Técnico em Enfermagem poderão ser convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial, nos termos do art. 37 e inc. I do art. 43, da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.
- §  $3^{\circ}$  Os contratados nos termos desta Lei poderão atuar em regime de plantão de 12 (doze) horas de trabalho, com intervalo obrigatório de 1 (uma) hora, por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, conforme Lei Complementar  $n^{\circ}$  341, de 17 de janeiro de 1995, e alterações posteriores.
- **Art.** 3º As contratações de que tratam esta Lei serão realizadas por meio do aproveitamento das listas de candidatos aprovados nos concursos públicos vigentes, realizados para os cargos equivalentes às funções estabelecidas nesta Lei, conforme a manifestação de interesse do candidato, observada a ordem de classificação, ou mediante a realização de processo seletivo simplificado, considerando a escolaridade mínima e formação profissional exigidas para as funções, cujos critérios serão estabelecidos em Edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-*e*) pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).
- $\S$  1º Fica autorizada a realização do processo seletivo simplificado para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.
- $\S$  2º O processo seletivo simplificado e o chamamento público sujeitam-se à ampla divulgação no sítio eletrônico do Executivo Municipal e no DOPA-e.
- **Art.** 4º O contratado deverá realizar exames admissionais e a aptidão nos exames é obrigatória para a sua admissão.
  - $\mathbf{Art.}\ \mathbf{5^o}$  Os contratados nos termos desta Lei não poderão:
  - I receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão;
- II ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada; ou
- III formar banco de horas, para utilização em período posterior, somente sendo autorizada a compensação de carga horária nos termos do art. 11 do Decreto nº 21.569, de 14 de julho de 2022, e alterações posteriores.
- Art.  $6^{\circ}$  Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar  $n^{\circ}$  133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:
  - I os incs. I, II, III, VI e XIV e as als. b, c, d, e, h e i, do inc. XVI do art. 76;
  - II as als. a, b e f do inc. V do art. 110;
  - III os incs. I, III, IV e X do art. 141;
  - IV do art. 184 ao art. 190; e
  - V do art. 196 ao art. 202.
  - Art. 7º O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:
  - I por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;
  - II pelo término de seu prazo;
  - III por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

- $\S$  1º O pedido de extinção do ato de admissão com base na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- $\S 2^{\circ}$  A inobservância do disposto no  $\S 1^{\circ}$  deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.
- § 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.
- § 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.
- Art. 8º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado:
- I a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; e
- II gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.
- **Parágrafo único.** Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.
- ${\bf Art.}$   ${\bf 9}^{\bf 9}$  Será concedida ao contratado admitido nos termos desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.
- § 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.
- § 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).
- **Art. 10.** Os contratados nos termos desta Lei estarão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar  $n^{\varrho}$  133, de 1985, e alterações posteriores, no que couber.
  - Art. 11. Fica vedada a contratação, para as funções públicas de que trata esta Lei, de pessoas:
  - I gestantes; e
  - II lactantes.
- **Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
  - Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello**, **Vereador**, em 11/03/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro**, **Vereador (a)**, em 11/03/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, §  $2^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ}$  2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa  $n^{\circ}$ s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza**, **Vereador**, em 11/03/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 11/03/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10,  $\S~2^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ}$  2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa  $n^{\circ}$ s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario**, **Vereador**, em 11/03/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0868159** e o código CRC **BF4B299E**.

**Referência:** Processo nº 118.00143/2025-51

SEI nº 0868159